



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

## **RESOLUÇÃO Nº 051/2024-CSMP**

Disciplina o acordo de não  
persecução civil no âmbito do  
Ministério Público do Estado do  
Amazonas, regulamentando o  
disposto no art. 17-B da Lei n.º  
8.429/92.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o combate à corrupção e proteção ao patrimônio público;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que, com espeque no art. 1º, § 2º, admitiu o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses configuradoras de ato de improbidade administrativa, determinando a regulamentação da matéria;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objetivo vem a ser fomentar a atuação resolutiva do Ministério Público e, ex vi do art. 1º, *caput*, estimular a adoção de medidas normativas e administrativas destinadas à atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade do acordo de não persecução civil como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização ou abrevia seu curso por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o combate à corrupção e a proteção ao patrimônio público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem violar o princípio da independência funcional;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma a prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a decisão, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público realizada no dia 26 de abril de 2024;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Membro do Ministério Público poderá celebrar Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial, no curso da respectiva ação judicial ou da execução da sentença condenatória, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, obedecidos aos parâmetros e critérios definidos na presente Resolução.

§ 1º. O acordo será firmado sem prejuízo do ressarcimento ao erário,

do perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e da aplicação de, pelo menos, uma das sanções previstas em lei.

§ 2º. A celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

§ 3º. O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais e/ou totais, continuando a investigação em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 4º. O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterà obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis.

§ 5º. Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos da alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/1990, não será admitido o acordo que afaste os efeitos nela previstos.

§ 6º. A celebração do Acordo de Não Persecução Civil constituir-se-á em título executivo extrajudicial a partir da homologação judicial.

Art. 2º. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

I – o integral ressarcimento do dano, após apuração do valor;

II – a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de fontes privadas;

III – o pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente, nos limites do art. 12, da Lei n.º 8429/1992.

Art. 3º. Ao celebrar o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), o membro do Ministério Público considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens para o interesse público da rápida solução do caso, devendo no instrumento constar, obrigatoriamente:

I – identificação completa do acordante, agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;

II – descrição da conduta ilícita, com indicação das condições de tempo e local;

III – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV – reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente;

V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente;

VI – compromisso de reparação integral do dano causado ao erário e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

VII – previsão de obrigações e condições do acordo, entre as quais, a aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n.º 8.429/92, observado o disposto nesta resolução;

VIII – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como da forma de operacionalização do ressarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

IX – previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

X – oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura do acordo;

XI – consequências para o descumprimento do acordo;

XII – previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e posterior homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XIII – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação

judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XIV – compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial;

XV – indicação, se for o caso, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas;

XVI – compromisso de desistência ou de não interposição de recurso;

XVII – publicação da ANPC no endereço eletrônico da Instituição;

XVIII – indicação, se for o caso, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIX – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando necessário, de acordo com a avaliação do órgão de execução;

XX – prestação de informações periódicas sobre a execução da obrigação pactuada quando o acordo não se exaurir num único ato;

XXI – compromisso de que o acordante não poderá utilizar as tratativas com o Ministério Público, que são confidenciais, para obter outras vantagens, nem tornar pública a negociação para celebração do ANPC, sem concordância do Ministério Público;

Parágrafo único. Na hipótese de acordo parcial ou preliminar, esta circunstância deverá constar expressamente do título respectivo.

Art. 4º. O ANPC poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou da execução da sentença condenatória.

§ 1º. Não será cabível o acordo na hipótese de não identificação de indícios suficientes da existência do ato de improbidade e indícios de responsabilidade do agente ou terceiro beneficiário, quando se verifique que as sanções aplicadas na sentença ou no acórdão são mais adequadas à gravidade do fato, e quando não houver interesse público para a celebração de acordo.

§ 2º. Todas as reuniões deverão ser registradas em suporte digital e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo

dos assuntos discutidos.

Art. 5º. As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o acordante e o seu defensor.

Art. 6º. As negociações que envolvam ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão conduzidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º. O ANPC poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Art. 8º. Para fins de reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada, o membro do Ministério Público oficiará ao ente federativo lesado para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de recebimento dos bens e ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do acordante.

Art. 9º. O ressarcimento do dano e o perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a divisão de responsabilidades entre investigados diversos, forma e modo de cumprimento da obrigação.

§ 1º. A reparação do dano e devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente poderão ser objeto de parcelamento, devendo abranger a previsão de correção monetária e juros legais.

§ 2º. Poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

Art. 10. A recusa de celebração do ANPC pelo membro será fundamentada e constará nos autos do procedimento investigatório extrajudicial.

Parágrafo único. Da ciência da decisão que denegar a celebração de ANPC, não caberá recurso, sem prejuízo de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, que será apreciado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11. A atribuição do órgão do Ministério Público para a celebração do ANPC, na fase judicial, será definida em função do órgão judicial competente para julgar a ação de improbidade administrativa em andamento ou o recurso interposto.

Art. 12. Estando a ação de improbidade em grau de recurso, o

Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulada a suspensão do julgamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Art. 13. O ANPC a ser firmado durante a instrução de Inquérito Civil, deve dar-se em autos apartados, guardando-se o devido sigilo.

Art. 14. Concluídas as tratativas para celebração, o ANPC deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas se anterior ao ajuizamento da ação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da sua celebração, devendo ser observados os parâmetros materiais e procedimentais previstos na presente Resolução.

Art. 15. No exercício de sua competência, o CSMP/AM poderá ou não homologar o Acordo de Não Persecução Civil proposto.

Parágrafo único. Na hipótese de homologação do ANPC, deve o órgão de execução publicar no DOMPE o extrato do compromisso ajustado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar a proposta de ANPC e, no exercício de sua competência revisional poderá:

I – aprovar o ANPC proposto;

II – devolver os autos ao respectivo Promotor natural, se entender inadequadas ou desproporcionais as condições fixadas na ANPC, indicando-as para que sejam reformuladas;

III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os;

IV – rejeitar o acordo.

Parágrafo único. Após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público membro terá o prazo de 10 (dez) dias para remetê-lo ao órgão jurisdicional para homologação.

Art. 17. O sigilo do inteiro teor do ANPC pode se estender até a conclusão do investigatório de origem, desde que necessário para a continuidade

dos trabalhos devidamente justificado pelo membro.

Art. 18. O CSMP encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de três dias, cópia eletrônica do inteiro teor do ANPC para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO ANPC**

Art. 19. Caberá ao órgão de execução que celebrou o ANPC a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento mediante Procedimento Administrativo a ser instaurado para esse fim.

Parágrafo único. Homologado o ANPC, os autos do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório serão encaminhados com a respectiva decisão de arquivamento ao CSMP.

Art. 20. Descumprido o ANPC, integral ou parcialmente, o membro deverá promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a execução do título extrajudicial, inclusive da cláusula cominatória prevista no inciso IX do art. 3º desta Resolução.

§ 1º. O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução do acordo em sua integralidade, perdendo o acordante eventuais benefícios avençados.

§ 2º. O órgão de execução, antes da adoção das providências estabelecidas neste artigo, notificará o acordante para que, no prazo de dez dias, apresente justificativa, não importando em alteração das condições do Acordo, inclusive no tocante a prazos e multas cominatórias.

Art. 21. No caso de descumprimento do ANPC, o Ministério Público ficará impedido de firmar novo acordo com o acordante pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do efetivo descumprimento.

Art. 22. O descumprimento do acordo por culpa do acordante e eventual execução não implicará na invalidação de prova ou documento fornecido ou dele derivado.

Art. 23. Verificado o cumprimento integral do ANPC o Procedimento Administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, dando ciência ao



CSMP.

§ 1º. O arquivamento do procedimento administrativo e a cientificação dos interessados serão realizados, no que couber, nos termos do art. 39, § 4º, da Resolução CSMP n. 006/2015.

§ 2º. Na hipótese de acordo parcial, o procedimento extrajudicial prosseguirá na apuração dos fatos não abrangidos pelo ANPC.

§ 3º. Na hipótese do acordo abranger todo o objeto do procedimento extrajudicial, se for o caso, os autos, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 O artigo 45, da Resolução CSMP n.º 006/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 45.....  
(...)”

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de Acordo de Não Persecução Civil celebrado em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.”

Art. 25. A partir da data da vigência desta Resolução, todas as espécies de Acordos de Não Persecução Civil a serem instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão seguir as regras constantes da presente norma.

Art. 26. Aplicam-se, no que couber, as regras da Resolução n.º 006/2015-CSMP aos procedimentos desta Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus (AM), 26 de abril de 2024.

**AGUINELO BALBI JÚNIOR**

*Presidente do c. CSMP, em substituição*

**SILVIA ABDALA TUMA**

*Membro e Corregedora-Geral*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**

*Membro*

**NEYDE REGINA DEMOSTHENES TRINDADE**

*Membro e Relatora*

**SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**

*Membro e Secretária*

**ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA**

*Membro*

**MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA**

*Membro*



Documento assinado eletronicamente por **Mara Nóbia Albuquerque da Cunha, Procurador(a) de Justiça**, em 17/06/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Procurador(a) de Justiça**, em 17/06/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza, Procurador(a) de Justiça**, em 17/06/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Neyde Regina Demósthene**  
**Trindade, Procurador(a) de Justiça**, em 17/06/2024, às 13:15, conforme art. 1º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aguinelo Balbi Júnior**,  
**Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e**  
**Institucionais**, em 17/06/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma, Corregedor(a)-**  
**Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 18/06/2024, às  
11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Suzete Maria dos Santos**,  
**Procurador(a) de Justiça**, em 18/06/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da  
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link  
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **1316847** e o código CRC **6B368C57**.

2024.010294

1316847v12